



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.919 - SP (2013/0003399-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO
MARCELO IANELLI LEITE
MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO GUIDOLIN E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ROBERTA HERRERA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.919 - SP (2013/0003399-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO
MARCELO IANELLI LEITE
MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURO GUIDOLIN E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ROBERTA HERRERA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 799).

Nas razões recursais, o banco sustenta

(...) pela insuficiência da prestação jurisdicional, na medida em que não foram elucidados os diversos questionamentos acerca da inexistência de concordância do Agravante com os valores sucumbenciais apontados pelo r. Laudo pericial (fl. 811).

(...)

(...) a efetiva e satisfatória prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional dar-se-ia pela apreciação da consequências jurídicas da pendência de julgamento do outro agravo de instrumento conexo à controvérsia aqui instaurada e a depuração de seus efeitos em relação ao presente feito. Todavia, não foi verificado esse grau de profundidade na solução do caso (fl. 813).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira consigna-se que, havendo o pedido de compensação de dívidas ou mesmo uma controvérsia quantitativa de ordem significativa, equivalente à metade da pretensão creditória ajuizada, resta evidente que a execução proposta é inequivocamente provisória (fl. 814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.919 - SP (2013/0003399-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Com efeito, extrai-se do acórdão dos embargos de declaração os seguintes excertos:

Contudo, a decisão colegiada é expressa ao asseverar que a sentença prolatada foi clara, assim como o v. acórdão de fls. 389/392, que não alterou a base de cálculo, qual seja, o valor do débito.

Dessa forma, absolutamente desnecessária a determinação para que se realizasse a prova pericial, bem como os atos subsequentes, de modo que a ausência de fundamentação da decisão de fls. 234 não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, já que sua tese poderia ter sido repelida liminarmente.

Ademais, tendo havido concordância expressa das partes com relação ao valor da dívida exequenda (fls. 230 e 270), os embargados requereram a intimação do embargante para pagamento do valor da verba honorária devida a seus patronos, sob pena de incidência de multa a que alude o artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 230), o que foi deferido a fls. 234.

(...)

Quanto à alegação de inaplicabilidade do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, informa o embargante que o agravo de instrumento n. 990.10.363983-9, ainda não transitou em julgado, visto que foi interposto Recurso Especial, insistindo que não há se falar em incidência de multa.

No entanto, o Julgado foi claro ao deixar assentado que o mencionado Agravo já foi objeto de julgamento (fls. 474/476), sendo oportuno salientar que, até aquele momento, não havia notícia, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento, de interposição de recurso contra seu teor (fls. 520/521).

Dessa forma, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC, posto que, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo tribunal de origem. Ademais, a discordância quanto à sucumbência sequer foi trazida em discussão em sede de embargos.

No tocante ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao excesso de execução, o acórdão recorrido fundamentou que

(...) Juntado o laudo, agravante e agravado se manifestaram, oportunidade em que o banco concordou com o laudo no tocante ao valor da dívida (fls. 231), ratificando, todavia, os termos da supra citada petição (fls. 232).

Aí a decisão de fls. 234, deferindo o pedido formulado pelos agravados no sentido de intimação do agravante para o depósito da verba honorária.

(...)

Assim, apesar da ausência de fundamentação da decisão de fls. 234, não há porque declarar sua nulidade, assim como dos atos subsequentes, já que a perícia não era necessária: a tese do agravante, ante o teor da sentença e do acórdão, deveria ser repelida liminarmente (fl. 477/479).

Assim, a pretensão recursal encontra óbice tanto na Súmula nº 7/STJ, posto que vedado a revisão dos fatos acima expostos, bem como o posicionamento do tribunal de origem se coaduna com o entendimento desta Corte Superior quanto à excepcionalidade da anulação da decisão, uma vez que *não beneficiará o agravante quanto ao mérito de sua tese, somente o beneficiando pelo tempo decorrido entre ela e o julgamento deste agravo (fl. 479).*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. A declaração de nulidade da sentença por falta de fundamentação deve ocorrer de modo excepcional, apenas quando não for possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitamento dos atos realizados. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 57.894/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2004, DJ 23/08/2004)

Por fim, quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 475-J do CPC, a tese de execução provisória não se sustenta ante o fato de que o "*agravo já foi objeto de julgamento (fls. 474/476), não havendo notícia de interposição de recurso contra seu teor*" (fl. 479). Além disso, o argumento de que esteja pendente recurso nesta Corte Superior também não procede, posto que o REsp 1.308.610 teve baixa dos seus autos em 2012.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0003399-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 280.919 / SP**

Números Origem: 00300641320118260000 03388137819958260008 300641320118260000
3388137819958260008

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E OUTRO(S)
MARCELO IANELLI LEITE
LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
AGRAVADO : MAURO GUIDOLIN E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ROBERTA HERRERA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E OUTRO(S)
MARCELO IANELLI LEITE
LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO
CARLOS EDUARDO PESSOA DIAS
AGRAVADO : MAURO GUIDOLIN E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
ROBERTA HERRERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.